

HABEAS CORPUS Nº 5008025-74.2014.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DA CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROXIMIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. INTERESSE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Não se conhece de parte do habeas corpus que trata de questões já superadas em impetrações anteriores, como reiteração do pedido liminar e substituição da prisão por medidas alternativas.

2. Prejudicada a alegação de que o custodiado vem enfrentando circunstâncias degradantes e que põem sua integridade em risco na carceragem da Polícia Federal, tendo em vista a sua transferência para o Presídio Estadual de Piraquara/PR, na ala reservada a presos de nível superior e presos diferenciados. Habeas corpus não conhecido no ponto.

3. O direito do preso provisório de permanecer em local próximo aos seus familiares não configura garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da administração da justiça criminal.

4. Pedido de transferência de unidade prisional indeferido, levando-se em conta a necessidade concreta de permanência do Paciente no local onde custodiado para fins de instrução criminal.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar-lhe a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2014.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS em favor de PAULO ROBERTO COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que indeferiu pedido de transferência da carceragem da Polícia Federal para o sistema prisional do Rio de Janeiro/RJ. Sustenta a defesa do paciente, em síntese: (a) encontra-se segregado em condições degradantes, precárias e insustentáveis; (b) tem suportado torturas psicológicas; (c) tem sido cerceado o seu direito de receber visitas; (d) o art. 103 da LEP garante ao preso a manutenção próximo ao seu meio social.

Requerem os impetrantes a medida liminar para assegurar ao paciente: (a) banho diário; (b) que não seja mantido o dia inteiro na cela, sendo-lhe garantida ao menos duas horas de exercício diário; (c) visita diária de seus familiares e advogados (ainda que fora do horário de expediente e até mesmo no feriado - art. 6º, VI, 'b', da Lei 8.906/94); (d) visita íntima, e, ainda; (e) a transferência para estabelecimento adequado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que é o local de seu domicílio, de seus familiares e também porque não mais interessa ao processo sua permanência no Estado do Paraná, em respeito ao art. 103 da Lei de Execuções Penais.

Analisado o habeas corpus em regime de plantão pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen, a liminar foi indeferida (evento 3).

Foram solicitadas informações à autoridade coatora (evento 9).

Em 28/04/2014 a defesa peticionou no evento 11, requerendo fosse o presente habeas corpus levado à apreciação da Turma já na sessão de quarta-feira, 30/04/2014, independente do recebimento das informações da autoridade coatora. Aviou novo pedido de liminar e o estabelecimento de medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* (evento 13).

O pedido não foi conhecido (evento 15).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem, asseverando que *'ao contrário do que afirma o paciente, não há direito subjetivo do paciente de escolher o local onde cumprirá sua pena, devendo seu pedido ser analisado e enfrentado à luz das limitações e das circunstâncias que a situação recomenda'*. Disse, ainda, que *'há fundada necessidade da permanência do paciente em Curitiba, seja para a conveniência da instrução do feito ora em curso'* (evento 18).

Vieram os autos conclusos.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

VOTO

1. Questões preliminares - limites da impetração

1.1. Preliminarmente, convém fazer um breve histórico da segregação do paciente.

A prisão preventiva do paciente foi reafirmada quando do recebimento da denúncia na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000/PR, momento em que a magistrado intimou a defesa para que se manifestasse acerca da preferência do custodiado em permanecer na carceragem da Polícia Federal ou ser transferido para o sistema penitenciário do Estado do Paraná (evento 3 daquela ação penal).

1.2. Posteriormente, notícia veiculada na imprensa fez com que fosse determinada a transferência do preso para o Presídio Estadual de Piraquara/PR, na ala reservada a presos de nível superior e presos diferenciados, em decisão lançada nos seguintes moldes (evento 41):

'Diante da notícia divulgada no site Conjur <http://www.conjur.com.br/2014-abr-25/carta-ex-diretor-petrobras-sido-ameacado-policia-federal>, que chegou a ao conhecimento deste julgador por meio oficioso, já que não foi noticiado pela Defesa do referido acusado Paulo Roberto Costa até este momento, 18:20 da sexta-feira, revejo parcialmente a decisão de recebimento da denúncia no que se refere à manutenção por ora de Paulo Roberto Costa na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. Sem ingressar no mérito do episódio, o fato é que sequer há pedido da autoridade policial ou do MPF de transferência de Paulo Roberto Costa para o Presídio Federal, o que, por si só, coloca em dúvida a credibilidade da afirmação do preso.

Heterodoxo ainda que o fato não tenha sido até o momento comunicado pelos defensores a este Juízo, tendo havido preferência para divulgá-lo primeiro em site de notícias.

De todo modo, a carceragem é cela de mera passagem para presos provisórios e não é, de fato, adequada para permanência do preso por longo período.

Por outro lado, colhidas informações de autoridades policiais de que Paulo Roberto Costa poderia ser mantido na PEP II, no Presídio Estadual de Piraquara/PR, na ala reservada a presos de nível superior e presos diferenciados.

Não se trata de aqui buscar privilégio ao preso, mas as circunstâncias recomendam, para segurança dele, que fique separado de presos comuns.

Assim, revogando, como adiantado, parcialmente a decisão anterior, autorizo desde logo a transferência de Paulo Roberto Costa para o sistema penitenciário estadual, especificamente para a aludida área reservada na PEP II.

Comunique-se com urgência a Polícia Federal para as providências necessárias atinentes à remoção. Ciência ao MPF e defensores respectivos com urgência.'

A transferência do preso para na ala reservada a presos de nível superior e presos diferenciados do Presídio Estadual de Piraquara/PR foi efetivada em 28/04/2014. O pedido de reconsideração foi indeferido no evento 57:

1. Petição da Defesa de Paulo Roberto Costa (evento 43) requerendo reconsideração da decisão que autorizou sua transferência para o sistema penitenciário estadual (evento 41). Transcrevo aquela decisão:

'Diante da notícia divulgada no site Conjur <http://www.conjur.com.br/2014-abr-25/carta-ex-diretor-petrobras-sido-ameacado-policia-federal>, que chegou a ao conhecimento deste julgador por meio

oficioso, já que não foi noticiado pela Defesa do referido acusado Paulo Roberto Costa até este momento, 18:20 da sexta-feira, revejo parcialmente a decisão de recebimento da denúncia no que se refere à manutenção por ora de Paulo Roberto Costa na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. Sem ingressar no mérito do episódio, o fato é que sequer há pedido da autoridade policial ou do MPF de transferência de Paulo Roberto Costa para o Presídio Federal, o que, por si só, coloca em dúvida a credibilidade da afirmação do preso.

Heterodoxo ainda que o fato não tenha sido até o momento comunicado pelos defensores a este Juízo, tendo havido preferência para divulgá-lo primeiro em site de notícias.

De todo modo, a carceragem é cela de mera passagem para presos provisórios e não é, de fato, adequada para permanência do preso por longo período.

Por outro lado, colhidas informações de autoridades policiais de que Paulo Roberto Costa poderia ser mantido na PEP II, no Presídio Estadual de Piraquara/PR, na ala reservada a presos de nível superior e presos diferenciados.

Não se trata de aqui buscar privilégio ao preso, mas as circunstâncias recomendam, para segurança dele, que fique separado de presos comuns.

Assim, revogando, como adiantado, parcialmente a decisão anterior, autorizo desde logo a transferência de Paulo Roberto Costa para o sistema penitenciário estadual, especificamente para a aludida área reservada na PEP II.

Comunique-se com urgência a Polícia Federal para as providências necessárias atinentes à remoção. Ciência ao MPF e defensores respectivos com urgência.'

Em que pese o pedido de reconsideração, não vejo porque fazê-lo. A carceragem da PF persiste inadequada para recolhimento de presos por longo período, sendo apenas prisão de passagem. Não se está 'a efetivar as ameaças feitas por um agente da Polícia Federal', como alega da Defesa, pois a suposta ameaça teria sido para transferência para Penitenciária Federal e este Juízo autorizou a transferência para Presídio Estadual, ala reservada a presos especiais, para garantir a segurança do preso.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.'

1.3. Recentemente, foi determinado o retorno do custodiado para a carceragem da Polícia Federal (evento 165). Eis o teor da decisão:

Presente perante este Juiz a Sra. Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, Maria Tereza Uile Gomes.

Entende que o preso Paulo Roberto Costa, recentemente transferido para o Presídio Estadual de Piraquara II, não se encontra seguro no local.

Informa que, pela dimensão do presídio, com 940 presos, não se tem condições ideais de controlar a segurança do preso, especialmente se houver uma rebelião.

Como Paulo Costa estaria envolvido em suposto esquema de desvios de recursos milionários, um escândalo nacional, poderia eventualmente sofrer algum atentado por outros presos.

Sugere a transferência do preso para o Presídio Federal de Catanduvas, com cela individual e condições ótimas de segurança.

Passo a decidir.

Paulo Roberto Costa encontrava-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. Apesar de tratar-se de prisão de passagem, o local, por ser um cárcere pequeno, com pouco presos, oferece boas condições de segurança para presos de caráter especial.

Não obstante, após vários incidentes provocados no local e levado à imprensa, antes mesmo do conhecimento deste Juízo, acabei por determinar a transferência do preso ao sistema penitenciário estadual, ala reservada a presos especiais, onde o acusado se encontra em cela individual.

Embora não haja qualquer perigo imediato para o preso, não posso desconsiderar as apreensões das autoridades administrativas carcerárias que conhecem melhor o presídio estadual do que este juiz.

Assim, como solução provisória e o que parece-me melhor no contexto para o preso, determino o seu retorno para a carceragem da Polícia Federal em Curitiba, local onde não sofre qualquer risco, o que deve ser feito no dia 02/05/2014.

As autoridades administrativas já estão cientes. Comprometeram-se ainda a receber outros presos mantidos na carceragem da Polícia Federal, sem idênticos riscos.

Comunique-se, com urgência, a Superintendência da Polícia Federal em Curitiba solicitando a remoção na referida data, 02/05/2014. Reitero ainda que, quanto aos demais presos por este Juízo, salvo Alberto Youssef, Carlos Habib Chater e Raul Henrique Srouf, já está autorizada a sua transferência, da carceragem, para o sistema penitenciário estadual.

Intimem-se MPF e Defesa de Paulo Roberto Costa deste despacho e para se manifestarem, em cinco dias, sobre o requerimento da Secretária de Estado de Justiça para a Penitenciária Federal de Catanduvas.

No evento 174 a própria defesa peticiona requerendo o imediato retorno para a carceragem da Polícia Federal. A transferência foi efetivada no último dia 02/05/2014.

Dessa sequência, sequer se pode concluir estar resguardado o objeto do presente habeas corpus no tocante às condições precárias e degradantes que o paciente supostamente vinha enfrentando em seu primeiro recolhimento na carceragem da Polícia Federal.

O registro é datado de período anterior à impetração e a transferência para o presídio estadual, de modo que não é possível pressupor a inalteração do contexto fático, notadamente porque o retorno do paciente à Polícia Federal somente ocorreu no último final de semana.

1.4. De toda maneira, não pode passar despercebido que, posteriormente à impetração e antes da transferência do paciente para o sistema penitenciário estadual, a questão foi analisada em plantão de primeiro grau, tendo concluído o magistrado plantonista (evento 69 - IPL nº 5049557-14.2013.404.7000/PR):

(...)

Concernente à alegada inobservância do direito do recolhido ao banho de sol e higiênico, nos termos em que prevê a legislação em rigor e nossa Constituição Federal, e havendo condições no local de sua manutenção, determino à autoridade policial que proporcione ao custodiado seu respectivo exercício, observadas as cautelas de praxe, especialmente integridade física do preso.

É preocupação constante do CNJ e do STF garantir melhores condições de cumprimento de pena e observância do princípio da dignidade humana para os presos provisórios no Brasil. O próprio Poder Judiciário tem trazido para si esta responsabilidade ante alegada omissão do Poder Executivo que gere estes recursos, inclusive fundo penitenciário.

Infelizmente nosso país não tem todas as condições financeiras para garantir, na prática, aquilo que as leis, a Constituição e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário em termos de direitos humanos determinam. Mesmo no estado do Paraná, tido como um dos mais ricos do país, a situação dos presos provisórios em delegacias de polícia ainda se faz presente.

Trata-se de um país carente de recursos materiais, muito em decorrência dos graves desvios de recursos públicos a todo momento noticiados pela imprensa no país. As penitenciárias e cadeias do país são um reflexo deste sistema.

Caso seja possível para a autoridade policial federal garantir banho higiênico e banho de sol como faz em relação aos demais presos, sem distinção e não havendo risco a integridade física do preso, não vejo razão para indeferir este pedido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o pedido de revogação da prisão preventiva e por deferir ao custodiado que sejam observados e assegurados alguns de seus direitos prisionais, ainda que no regime provisório, especificamente aqueles inerentes ao banho de sol e higiênico.

Assim, sem prejuízo de que fatos supervenientes à última transferência sejam levadas ao conhecimento do juízo de origem, é impertinente a análise do tema neste momento.

1.4. Em outra linha, não merecem ser conhecidos os pedidos de dispensa de informações e julgamento imediato do habeas corpus, assim como de substituição da prisão por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (evento 11). Pedidos semelhantes já foram indeferidos, seja no bojo do mesmo processo, seja em autos próprios.

A propósito, aliás, da reiteração de pedidos por parte da defesa, assim consignei na decisão lançada no evento 15 dos autos:

2.3. É relevante apontar que, ainda hoje, pouco antes de juntar a presente petição (evento 11, às 13:14:37) a defesa aviou pedido semelhante nos autos da ação penal e que ainda pende de apreciação pelo magistrado de origem (evento 64, às 12:41:08).

Cabe gizar que o habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar previamente pela autoridade coatora, sob pena de supressão de instância.

Assim, para que não parem dúvidas acerca do processamento do remédio constitucional, a demora de julgamento não decorre de morosidade do Judiciário, mas sim de ato exclusivo da defesa.

2.4. A propósito, esta não é a primeira vez que a defesa busca trazer novos argumentos ou reiterar os fundamentos da impetração com base em supostos novos fatos, promovendo novos incidentes no seio do próprio habeas corpus.

Na primeira, buscaram os impetrantes discutir a legalidade da prisão preventiva em ação constitucional na qual se discutia exclusivamente a prisão temporária prévia. Visava, com isso, à antecipação de julgamento de habeas corpus ainda em processamento. Nada obstante, entendeu a Turma, após julgar prejudicado o HC nº 5005653-55.2014.404.0000/PR, por reapreciar tópico específico à prisão temporária, quando do julgamento do HC nº 5005979-15.2014.404.0000/PR, em particular para afastar qualquer nulidade reflexa.

Em outro habeas corpus, este autuado sob o nº 5007041-90.2014.404.0000 - no qual se discute a competência da autoridade coatora para a condução dos inquiridos e, conseqüentemente, para decretação da prisão do paciente - inovaram os impetrantes no curso da ação aduzindo a nulidade do inquérito policial sob a alegação de ter iniciado com base em uma gravação obtida ilícitamente. Na ocasião, malgrado estivesse o writ pronto para julgamento, o 'aditamento' da inicial à foi comunicado à autoridade judicial e novas informações solicitadas:

Analisando a matéria lançada na inicial no presente habeas corpus, verifica-se que não guarda pertinência com o pedido de emenda.

A impetração teve por finalidade discutir a nulidade do decreto prisional, em face da competência do juízo a quo. Na ocasião, os impetrantes argumentaram que a transação que levou Alberto Yousef a repassar o veículo Land Rover Evoque ao paciente havia se concretizado na cidade de São Paulo. Disseram, ainda, que o paciente tem residência fixa no Rio de Janeiro/RJ, e que, tais razões tornariam o juízo da 13ª Vara Federal incompetente para presidir o inquérito e determinar a segregação cautelar.

Desse modo, malgrado o habeas corpus já estivesse instruído para julgamento, o acréscimo de fundamentos e, principalmente de pedidos, está a solicitar nova manifestação do juízo de primeiro grau e do parquet ministerial, pois o ofício acostado ao evento 12 e o parecer do evento 16 limitavam-se às questões primitivas.

Em face do exposto, comunique-se o juízo de primeiro grau da emenda da inicial do evento 19 destes autos, solicitando que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento.

Agora, no presente feito, novamente a defesa procurar renovar fundamentos e reiterar pedidos, em especial o de concessão liminar da ordem, já indeferida.

2.5. Ora, o comportamento é tumultuário. É desarrazoada a renovação de petições e incidentes sempre na tentativa de ampliar o objeto de um pedido anterior. Não bastasse isso, a defesa ainda pretende que tais inovações sejam sempre apreciadas pelo Colegiado, ao alvedrio de prévias informações do juízo ou sem a oitiva do Ministério Público Federal, o que refoge ao razoável.

A bem da celeridade tão conclamada pela defesa, tal proceder tem trazido atrasos no julgamento dos habeas corpus, em particular em processos prontos para inclusão em mesa, mas que, em virtude exclusivamente das intervenções defensivas, necessitam ter sua apreciação postergada.

2.6. Em outra linha, é importante esclarecer que a solicitação de informações à autoridade coatora é procedimento comum em qualquer ação da espécie, e não se pode dispensá-las, pois é por meio delas que o juízo que proferiu a decisão impugnada exerce a esclarecimentos sobre seu ato, a luz dos argumentos do impetrante. Representa, assim, verdadeiro contraditório.

Dessa forma, como já consignado no HC nº 5007041-90.2014.404.0000/PR também impetrado em favor do paciente PAULO ROBERTO COSTA, não há como dispensar as informações e subtrair do magistrado a possibilidade de se manifestar sobre o tema.

2.7. Como destacado acima, na primeira oportunidade em que foi peticionado ampliando o objeto do habeas corpus, decidiu este juízo analisar os novos argumentos; na segunda oportunidade, foram solicitadas informações e dada vista à Procuradoria da República; nesta terceira oportunidade, caracterizada que está a intervenção tumultuária e reiterada de defesa, sequer conheço do pedido, porquanto a liminar já foi indeferida, seguindo-se, após prestadas as informações e juntado o parecer ministerial, o julgamento pelo Colegiado.

3. Em face do exposto, não conheço dos pedidos contidos na petição juntada no evento 11 dos autos.

1.5. Além disso, já houve denúncia oferecida e recebida, de modo que a alegação de demora na conclusão do inquérito não prospera. Diante de todo esse contexto, conheço apenas em parte do presente habeas corpus, exclusivamente no tocante ao pedido de transferência para o Rio de Janeiro/RJ.

2. Do pedido liminar

2.1. O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen, nos seguintes dizeres:

(...)

Pretensão análoga foi submetida ao Juízo de origem no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva nº 50149019420144047000, oportunidade em que o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro assim se pronunciou:

Petição do evento 134 no qual a Defesa de Paulo Roberto Costa pleiteia a revogação da preventiva.

A preventiva foi decretada por este Juízo em 24/03/2014 (evento 58) e mantida diante de anterior pedido de revogação pela decisão em 04/04/2013 (evento 100).

Após prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, cf. art. 66 da Lei 5.010/1966, segue o feito normalmente, sem excesso de prazo, considerando a norma especial.

Impetrados já pelo menos quatro habeas corpus perante o TRF4, dois no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, um no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo em todos mantida até o momento a prisão cautelar.

Um dos habeas denegado por unanimidade pela Colenda 8ª Turma do TRF4 (HC 5005979-15.2014.404.0000):

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA.

1. Existindo, segundo os elementos colhidos durante o inquérito policial, fundadas razões de autoria ou participação do indiciado indireta em crimes contra o sistema financeiro nacional, presente a autorização prevista no art. 1º, III da Lei nº 7.960/1989.
2. Infundada a tese de ausência de pedido porquanto a autoridade policial representou por pela prisão preventiva, mais gravosa, tendo atuado o magistrado com a cautela necessária e deferido a medida somente após a tentativa de ocultação de provas.
3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.
4. Verificada, nos autos da ação originária, o risco à instrução criminal, caracterizado pela tentativa de ocultação de provas, diretamente ou por terceiros, mostra-se pertinente a segregação do paciente.
5. Ordem de habeas corpus denegada.' (HC 5005979-15.2014.404.0000 - Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 09/04/2014)

O inquérito deve ser relatado e concluído hoje ou amanhã pela autoridade policial, após o que o MPF tem cinco dias para denúncia.

O pedido de revogação protocolado pela Defesa às 17:11 da véspera do feriado no Judiciário Federal, sem fato novo, soa como, com todo o respeito à Defesa, tentativa de buscar o plantão judiciário, fugindo ao Juízo natural.

De todo modo, decidirei o novo pleito de revogação após a oitiva do MPF.

Na mesma oportunidade, decidirei, a depender da solução da questão prévia, sobre o pedido de transferência do preso da carceragem da Polícia Federal para o sistema prisional estadual, com talvez melhores condições de abrigo do investigado.

Ciência ao MPF para manifestação até 23/04/2014.

Após, voltem conclusos a este julgador, não sendo apropriada remessa ao plantão judiciário pela complexidade do caso.

2. Promova a Secretaria o cadastro requerido pela petição do evento 133.

3. Intime-se a Defesa de Marici de Silva Azevedo Costa para que apresente o pedido de restituição em apartado, distribuído por dependência a este.

Curitiba/PR, 15 de abril de 2014.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal

3. Como bem referido pelo Juízo a quo, o paciente em questão já impetrou quatro habeas corpus distintos perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os quais estão sob a jurisdição da 8ª Turma, Colegiado que integro. Este julgador está, por isso, ciente da sequência de atos do processo de origem, incluindo as circunstância e razões que ensejaram o encarceramento preventivo de PAULO ROBERTO COSTA.

A prisão preventiva do acusado foi profundamente fundamentada pelo julgador de Primeiro Grau. Tais razões, diga-se, já foram objeto de discussão perante este Tribunal e perante os Tribunais Superiores, que, até o presente momento, foram uníssonos no sentido da adequação e razoabilidade da medida cautelar imposta. Nada há a acrescentar quanto ao ponto, haja vista que tais circunstâncias fáticas permanecem absolutamente inalteradas na espécie.

4. O presente habeas corpus, por sua vez, diz respeito, essencialmente, às condições do cárcere a que está submetido o paciente. Busca resguardar todos os seus direitos enquanto preso.

O paciente, muito embora tenha suscitado pródigos argumentos jurídicos acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos a serem assegurados ao preso, não trouxe elementos concretos aptos a demonstrar que a sua dignidade esteja sendo violada pelo Estado, dadas as circunstâncias. As limitações a que está sujeito o paciente são próprias da sua situação, que, diga-se, é provisória, e que, por enquanto, se justificam.

Note-se que a prisão é recente, não há excesso de prazo na condução da investigação e o Magistrado a quo já sinalizou que, ouvido o Ministério Público, analisará os novos pleitos do paciente, inclusive o de transferência ao sistema prisional estadual.

Os pleitos, ademais, não se revestem de urgência que justifique uma análise açodada pelo Magistrado, cabendo, sim, ouvir o Ministério Público a respeito. Ressalto, no ponto, como bem

destacou o Magistrado de origem, que não há justificativa para que tais questões sejam analisadas pelo Juízo monocrático de plantão.

O conhecimento direto dos pleitos por esta Corte, por sua vez, antes mesmo da análise da questão pelo Juízo a quo, estando o processo conduzido com razoabilidade e ausentes elementos quanto a graves violações à dignidade do paciente que exigissem intervenção imediata, implicaria supressão indevida de instância.

5. Não verifico, portanto, por ora, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo a quo, pois vem conduzindo o processo com o devido cuidado e com o zelo habitual e a quem devem ser formulados originariamente os pedidos para posterior revisão por este Tribunal, oportunamente, se assim pleitear o paciente e for o caso.

2.2. Feito o registro, tem-se que a prisão do paciente encontra-se devidamente fundamentada e também decorre de permissivo constitucional e da necessidade de preservação da ordem e do patrimônio públicos, como já assentado nos HC nº 5005979-15.2014.404.0000/PR.

Em que pese a existência de julgados preconizando o direito do preso a permanecer em estabelecimento próximo a seu local de residência, a regra não é absoluta, em particular em hipótese como a dos autos em que a custódia decorre do interesse estatal na instrução criminal processual.

Apesar de já ter sido recebida a denúncia contra o paciente, a ação penal ainda pende de instrução e, neste caso, é imperiosa a sua proximidade com o processo.

Além disso, impossível falar em encerramento das investigações, diante dos inúmeros inquéritos e incidentes relacionados, de onde se conclui ser necessária a permanência do preso próximo ao juízo de origem.

2.3. É certo que se cuida de excepcionalidade, como excepcional é a própria prisão preventiva. Não por outra razão o magistrado de origem registrou a possibilidade de reexame da sua decisão, quando a permanência do preso próxima ao processo não for mais imprescindível (evento 3 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000):

Acerca do pedido formulado pela Defesa de Paulo Roberto da Costa de transferência ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, indefiro, desde logo, observando a necessidade de sua permanência em Curitiba para a instrução da ação penal. Nesse momento o seu interesse em ficar próximo à família não prevalece frente a necessidade de realização da instrução criminal, inclusive oportunizando sua presença física nos atos da instrução e, dessa forma, sua melhor defesa. Oportunamente, quando sua presença não for mais necessária, autorizarei a transferência se disponibilizada vaga no sistema carcerário do Rio de Janeiro. (...) DESTAQUEI

Na mesma linha, segue o parecer ministerial:

No caso, o paciente, ora preso, encontra-se submetido a ação penal, assim como a diversas investigações ainda pendentes, que apuram uma série de fatos concretos, ligados ao período em que atuou como diretor da estatal Petrobrás e logo após. Há uma série de medidas investigatórias ainda em curso, outras por tomar, sendo que as autoridades policiais, com frequência, veem-se na situação de ouvir o detido, ora paciente, até para que este possa prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, muitas ocasiões esclarecimentos que vem em seu próprio favor.

Noutra sentido, a ação penal ora em trâmite encontra-se em fase de instrução, sendo a presença do paciente necessária, até para o exercício de seu direito de defesa.

Assim, a transferência do paciente para presídio no Rio de Janeiro implica em claro prejuízo à instrução do processo penal em curso, como também das diversas investigações policiais em andamento. Neste momento, transferir o paciente para outro Estado, que não onde a investigação se dá, traria severos entraves, exigindo do Poder Público que constantemente desloque o preso para Curitiba, ou então que encaminhe seus agentes para o Rio de Janeiro, simplesmente para que possa ter acesso aos elementos contra si colhidos e possa sobre eles ser ouvido. Para além do aspecto do interesse da investigação, cabe ainda referir dos custos de tal providência, que não serão poucos.

Não se diga que tais atos, sobretudo os investigatórios ainda em curso neste momento, possam ser feitos ou complementados mediante videoconferência, já que tal providência não permite que sejam analisados com detalhes os novos elementos de prova que ainda serão colhidos.

2.4. Por todas as razões invocadas, é possível concluir que, neste momento processual, sem prejuízo de que nova decisão de primeiro grau venha a reconhecer o direito do paciente, o seu direito de permanecer junto à família não se sobrepõe à necessidade de instrução processual.

Diga-se, também, que não existe direito subjetivo do preso à transferência, submetida que está à conveniência da administração carcerária.

Já decidiu este Tribunal que '*o direito do preso provisório de permanecer em local próximo aos seus familiares não configura garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da administração da justiça criminal*' (TRF4, 'HABEAS CORPUS' N° 2006.04.00.035492-4, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/01/2007).

Dessa forma, levando-se em conta a necessidade concreta de permanência do custodiado para fins de instrução criminal, não merece acolhida o *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar-lhe a ordem, na forma da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator